

RETROCESSO SOCIAL DA REFORMA TRABALHISTA: ANÁLISE DO ART. 394-A E A INOBSERVÂNCIA DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

THE SOCIAL BACKGROUND OF LABOUR REFORM: ANALYSIS OF ART. 394-A AND THE NON-OBSERVANCE OF MATERNITY PROTECTION

Emily Monalisa Ipirapininga Pitanga*

RESUMO

O artigo consiste em uma análise da Lei nº 13.467/2017, também conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, e seus impactos na relação de trabalho quanto à extensão da tutela jurídica destinada às gestantes e às lactantes que exercem atividades ocupacionais em local insalubre. Inicialmente, o estudo discutiu os aspectos da NR-15 quanto à definição do ambiente de trabalho insalubre e a importância de reavaliar essa norma, visto que sua possível desatualização pode não estar acompanhando as transformações das novas relações de trabalho. Além disso, examinou-se a modificação do art. 394-A identificando, para além do viés jurídico, pautas de ordem socioeconômica, regional e racial que dialogaram com a alteração do dispositivo legal e as problemáticas do acesso digno à saúde. Ademais, tendo como base a vedação do retrocesso social dos direitos e princípios trabalhistas, a pesquisa abordou a decisão do STF, na ADI 5.938, diante da inconstitucionalidade do ônus da empregada gestante e lactante apresentar atestado médico recomendando o afastamento do labor insalubre. Diante disso, o artigo foi elaborado mediante uma pesquisa exploratória que se debruçou a analisar produções bibliográficas, dados estatísticos, normas jurídicas e jurisprudência relevantes ao assunto. Por fim, as considerações finais levantadas por este trabalho reuniram os aspectos de maior relevância da pesquisa, buscando, portanto, instigar uma análise crítica da alteração do art. 394-A pela reforma trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE

Gestante – Inconstitucionalidade – Insalubre – Lactante – Reforma Trabalhista.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O efeito de uma norma obsoleta: as diretrizes da NR-15 e a inserção da gestante e lactante no ambiente de trabalho insalubre. 2. Reforma Trabalhista para quem?. Alterações do art. 394-A e a inobservância da proteção à maternidade. 3. A decisão do STF na ADI 5.938 e a vedação ao retrocesso social. Considerações Finais. Referências.

REFERÊNCIA: PITANGA, Emily Monalisa Ipirapininga. Retrocesso social da Reforma Trabalhista: Análise do

ABSTRACT

The article consists of an analysis the Law #13.467/2017, more known as Labor Reform, and its impacts in work relationship, regarding the extension of legal protection intended to pregnant and lactating who works in unhealthy conditions. Initially, the study discussed the aspects of NR-15 regarding the definition of unhealthy work environment and the importance of revising this norm, since its possible outdatedness may not be accompanying the transformations of the new labour relations. In addition, the modification of art. 394-A was examined, identifying, beyond the legal bias, socioeconomic, regional and racial issues that were discussed with the alteration of the legal provision and the problems of dignified access to health. Furthermore, based on the prohibition of social regression of labour rights and principles, the research addressed the STF's decision, in ADI 5.938, regarding the unconstitutionality of the onus on pregnant and lactating employees to present a medical certificate recommending that they be removed from unhealthy work. Therefore, the article was prepared through an exploratory research which analyzed bibliographic productions, statistical data, legal norms and jurisprudence relevant to the subject. Finally, the final considerations raised by this work gathered the most relevant aspects of the research, seeking, therefore, to instigate a critical analysis of the alteration of art. 394-A by the labor reform.

KEYWORDS

Pregnant – Unconstitutionality – Unhealth. Lactating – Labor Reform.

*Graduanda em Direito na Universidade do Estado da Bahia, campus Camaçari. Estagiária de Direito no Juizado Especial Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia, com atuação no gabinete da 22ª Vara Federal. Membro do Núcleo de Competições Jurídicas da UNEB. Monitora de Extensão no projeto Educação Política nas Redes Sociais amparado pelo Programa de Bolsas de Extensão da UNEB.

art. 394-A e a inobservância da proteção à maternidade. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 1, Porto Alegre, p. 334-359, jun. 2021.

INTRODUÇÃO

As diretrizes sobre mudanças, trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que ficou conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, ao Decreto-Lei nº 5.452/1943, responsável por institucionalizar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foram muito discutidas sob o prisma das violações e retrocessos dos direitos sociais do trabalhador. Por essa perspectiva, um dos temas mais polêmicos pautou-se no debate sobre a alteração do art. 394-A da CLT e a proteção da mulher, quanto à segurança, higiene e medicina do trabalho voltada às gestantes e às lactantes que exercem atividade em ambiente de trabalho insalubre.

Diante da relevância acadêmica em explorar a tutela jurídica e os possíveis impactos à proteção dos direitos trabalhistas, o objetivo geral do estudo busca investigar as violações de preceitos fundamentais garantidos tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) quanto pela CLT, à luz da inconstitucionalidade de uma expressão do dispositivo supracitado que foi alterado pela reforma trabalhista. Sendo assim, propõe-se, nos objetivos específicos, por intermédio de uma análise crítica sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho insalubre, demonstrar a importância da atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do antigo Ministério do Trabalho e Emprego (2020) diante das transformações que perpassam as relações de emprego, bem como identificar a inobservância da proteção à maternidade a fim de evidenciar os motivos pelos quais as modificações são incompatíveis com os valores e os princípios juslaborais.

Nesse sentido, em um primeiro momento, o estudo se debruça a examinar, por um viés crítico, a NR-15, a fim de discutir a sua possível desatualização e o efeito dessa condição voltado ao público feminino que exerce atividade ocupacional em ambiente insalubre. Diante disso, o estudo propôs expandir o debate e a ótica sobre os avanços nas relações de trabalho que podem não estar sendo acompanhados pela sua obsolescência, assim como destacar a importância da sua revisão. Em seguimento, o trabalho analisou a modificação do art. 394-A, identificando, para além do viés jurídico, pautas de ordem socioeconômica, regional e racial que circundam o acesso das mulheres ao serviço digno de saúde e ao acompanhamento da assistência ao pré-natal. Por fim, tendo como base a vedação do retrocesso social dos direitos e princípios juslaborais, o trabalho abordou a repercussão que o julgamento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.938 (ADI 5.938), trouxe para a garantia dos direitos das mulheres no mercado de trabalho ao declarar

Res Severa Verum Gaudium

inconstitucional que a gestante e a lactante possuem o ônus da apresentação de atestado médico recomendando o afastamento do labor insalubre.

Partindo desses pressupostos, o trabalho foi desenvolvido através do método de pesquisa exploratório, uma vez que ainda há poucos estudos acerca de uma análise crítica que atinja a possível desatualização da NR-15 e um diálogo principiológico que interseccione fatores socioeconômicos, regionais e raciais sobre o assunto em evidência. Nessa perspectiva, a metodologia consistiu em realizar uma revisão crítica de produções bibliográficas, coleta de dados estatísticos e discussões de normas e jurisprudência relevantes ao tema em foco. Por fim, as considerações finais levantadas por este trabalho reuniram os aspectos de maior relevância da pesquisa, buscando, portanto, instigar uma análise crítica da modificação do art. 394-A pela reforma trabalhista.

1 O EFEITO DE UMA NORMA OBSOLETA: AS DIRETRIZES DA NR-15 E A INSERÇÃO DA GESTANTE E LACTANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE

O Congresso Nacional, por intermédio da edição da Lei nº 6.514/1977 (BRASIL, 1977), modificou o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata sobre segurança, higiene e medicina do trabalho, objetivando estabelecer diretrizes que limitassem a tolerância desses agentes no ambiente laborativo. No ano seguinte, foi aprovada a Portaria nº 3.214/1978 (BRASIL, 1978), a fim de criar um plano jurídico composto por Normas Regulamentadoras (NRs) que visavam regimentar cada seção do capítulo em foco. Dentre as trinta e sete em vigência, a NR-15 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2020), regulamentando os arts. 189 a 196 da CLT (BRASIL, 1943), foi elaborada com o intuito de fiscalizar e limitar as atividades e operações insalubres. Todavia, apesar da instituição das normas regulamentadoras terem surgido com a proposta de proteger as relações de saúde no trabalho representando, inclusive, um mecanismo de inovação fundamental para a prevenção de doenças ocupacionais nos ambientes laborativos das décadas dos anos 70 e 80, essas normas por si só não foram suficientes.

Os profissionais que idealizaram as NRs usaram como parâmetro os direcionamentos da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists*, fundada no ano de 1938, nos Estados Unidos da América, a qual se trata de uma associação privada de profissionais que buscam promover a proteção e prevenir os trabalhadores da exposição aos riscos no ambiente laborativo, fundamentando a sua base técnica através de três pilares, dentre os quais:

A insalubridade está sempre relacionada com a conjugação de três elementos presentes à forma de exposição, quais sejam: agente, tempo de exposição e concentração, ou intensidade desse agente. Assim, os estudos científicos buscam a condição ideal desse trinômio que, se cumprido, não deveria causar danos à saúde do trabalhador. (SOTO; SAAD; GIAMPAOLI; FANTAZZINI, 2010, p. 7)

Partindo dessa tríade, a NR-15 deslinda em seus anexos quais são os agentes físicos, químicos e biológicos que configuram a condição do ambiente de trabalho insalubre. Assim, faz parte desse rol aquelas atividades em que, tendo seu nível acima do limite de tolerância, expõem o empregado ao trabalho que envolva a presença de: radiação ionizante ou não ionizante, vibrações localizadas ou de corpo inteiro, agentes químicos (como benzeno e amianto), área contendo esgoto ou lixo urbano, locais alagados ou de muita umidade, região onde há cemitérios, ambiente que possui o ar comprimido e, por fim, espaço hospitalar ou laboratorial (BRASIL, 1978).

Desse modo, é crucial, para fins deste estudo, visualizar o mercado de trabalho no cenário brasileiro. Tendo como base a Pesquisa Mensal de Emprego, é imprescindível notar que a participação no cenário laboral da indústria, construção, comércio e serviços prestados às empresas, majoritariamente, não têm o protagonismo das mulheres. Por outro lado, no emprego doméstico, estas totalizam quase a maioria absoluta, tendo, por conseguinte, 94,5% de ocupação feminina nesse setor (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2009, p. 3). Enquanto isso, entre os anos de 2009 e 2013, uma pesquisa elaborada pelo Cadastro Central de Empresas, demonstrou que o público masculino detinha elevada participação em categorias como as de construção, indústria extrativa, gás, água e esgoto (VETTORAZZO, 2019). Além disso, o Estudo Especial sobre Diferenças no Rendimento do Trabalho de Mulheres e Homens nos Grupos Ocupacionais, composto por informações anexadas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, reforça que a participação das mulheres em setores como indústria em geral, construção, operação de máquinas, instalações, armazenagem, transporte e reparação de veículos automotores ainda é inexpressiva se comparada com a dos homens (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018, p. 7-8).

Por outra perspectiva, observa-se com maior precisão que, dentre as atividades ocupacionais em ambientes insalubres protagonizadas pelo público feminino, a atuação na área da saúde, independentemente dos níveis de complexidade da assistência, apresenta-se de forma majoritária. Dessa forma, análises e estimativas do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, constaram, com base nos levantamentos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que as mulheres representam, tanto no setor

público quanto no privado de saúde, 65% dos profissionais (HERNANDES; VIEIRA, 2020, On-line). Além disso, outro exemplo de setor que pode ser configurado pela NR-15 diz respeito à categoria de frigoríficos, a qual, apesar de tradicionalmente ser ocupada de forma majoritária pelo público masculino, estudos da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins revelaram que a atuação das mulheres vem se expandindo na indústria alimentícia, principalmente no que se refere às atividades de abate e produção de produtos de carnes, representando, portanto, cerca de 40% do setor (OTEMPO, 2013, On-line).

Em contrapartida, é válido ressaltar dois aspectos sobre as previsões estabelecidas pela NR-15 e a inserção da mulher no ambiente de trabalho insalubre. Em primeiro lugar, a definição e estrutura técnica da norma que vem sendo utilizada pela segurança e medicina do trabalho se encontra obsoleta, uma vez que, por não acompanhar as mudanças das relações de trabalho, esta pode não abranger atividades e serviços que se encaixariam nesse rol. Isso porque, fazendo analogia ao que se entende por “efeito dominó”, as relações trabalhistas são retroalimentadas pelas transformações sociais, econômicas e de produção que, por sua vez, são provocadas pela liquidez do sistema capitalista. Assim, diante do surgimento de novos vínculos trabalhistas, é fundamental atentar-se para a desatualização da NR-15, visto que estes podem não ter sido abarcados pela carência de revisões. Inclusive, devido a esse fato, uma das previsões das NRs consistiu em elaborar um conteúdo que pudesse ser revisado ao longo do tempo:

Na época significou um salto enorme no tratamento legal voltado para a preservação e saúde dos trabalhadores brasileiros, pois estabeleceu diversos critérios, limites e outras obrigações a serem cumpridas pelos empregadores de nosso país, que certamente produziram condições e ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis. [...]. Contudo, como os estudos nesse campo evoluem muito rapidamente, a equipe técnica que elaborou a Norma previu sua revisão a cada dois anos. [...] Décadas se passaram e, até hoje, não se fez uma revisão ampla e completa na NR-15, acarretando grande defasagem aos critérios e limites presentes em parcela significativa dessa Norma. (SOTO *et al.*, 2010, p. 7)

À vista disso, por intermédio dos dados estatísticos supracitados, foi possível verificar que a NR-15 engloba setores de trabalho que, majoritariamente, tem como protagonista o público masculino. Todavia, isso não significa dizer que essas mulheres estão afastadas do exercício de atividades ocupacionais insalubres simplesmente porque, *a priori*, estariam ausentes desse mercado de trabalho. Isso, pois, tendo como foco a importância de se expandir a noção sobre as novas relações trabalhistas, determinados cenários laborativos poderiam ser enquadrados como insalubres se a defasagem e a obsolescência técnica da NR-15 fossem superadas. Alinhado a isso, uma discussão que merece destaque sobre essa ótica diz respeito ao

emprego doméstico, ocupação essa que tem a figura da mulher como protagonista, e a possível exposição a agentes químicos nocivos à saúde.

Diante da construção histórica e social do emprego doméstico ser caracterizado por um serviço construído a base de informalidades, precariedades e violações a dignidade da pessoa humana, tornou-se necessário o ordenamento jurídico brasileiro atualizar a regulamentação dessa atividade. Esse fato ocorreu por intermédio da aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 (BRASIL, 2013a), originária da proposta conhecida popularmente como PEC das domésticas, a qual, além de equiparar os direitos trabalhistas dos domésticos aos dos trabalhadores rurais e urbanos, incluiu também dezesseis incisos ao parágrafo único do art. 7º da CRFB (BRASIL, 1988). Ademais, a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015a), ao dispor sobre o contrato de trabalho doméstico, excetuando a figura das diaristas, além de englobar os direitos garantidos pela EC 72/2013, também revogou a antiga Lei dos Domésticos (BRASIL, 1972). Assim, dialogando com a análise crítica no que tange aos avanços dos vínculos de trabalho, uma discussão em evidência versa sobre o questionamento de se os trabalhadores domésticos atuam ou não em um ambiente insalubre devido à exposição contínua por mais de dois dias na semana a produto de limpeza doméstica e se, com isso, teriam direito ao adicional de insalubridade.

Em que pese a LC 150/2015 (BRASIL, 2015a) não prever essa compensação, a mesma lei estabelece que as matérias não abordadas devem ser supridas pela CLT. Desse modo, devido ao fato dessa lei possibilitar a aplicação subsidiária, alguns profissionais da área jurídica defendem a aplicação da norma mais favorável ao empregado, tendo como base o princípio do *in dubio pro operario*, buscando a garantia do direito ao adicional de insalubridade, alegando que os materiais de limpeza de uso doméstico apresentam danos à saúde. Porém, esse não é o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), visto que a jurisprudência fixada reconhece que esses produtos possuem baixa concentração de componentes químicos que podem apresentar uma nocividade à saúde de tal modo que ocasionem a percepção do adicional (BRASIL, 2019c).

Alinhado a essa tese, a Segunda Turma do TST, no processo nº 10106-35.2015.5.12.0002, no exame ao agravo de instrumento em recurso de revista, negou provimento a uma auxiliar de cozinha por não se verificar que os materiais de limpeza de uso doméstico se enquadram nas hipóteses descritas no Anexo nº 13 da NR-15 (BRASIL, 2021c). Em caso semelhante, a Quarta Turma do TST, no processo nº 1092-08.2013.5.04.0006, reformou a decisão que condenou uma empresa a pagar o adicional de insalubridade a uma promotora de vendas que limpava prateleiras e gôndolas dos supermercados com produtos de

uso doméstico, mantendo o preceito sob o qual o manejo desses itens não caracteriza a atividade insalubre, pontuando que “a SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza” (BRASIL, 2018). Ademais, a Terceira Turma do TST, no processo nº 21527-10.2016.5.04.0002, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante empregado doméstico devido à ausência de amparo legal na LC 150/2015 ao não incluir o direito ao adicional de insalubridade à categoria (BRASIL, 2020b). Desse modo, é possível notar que, ainda que houvesse previsão legal, a insalubridade não seria reconhecida, dado o entendimento de que o manuseio de produto de limpeza de uso doméstico e as condições ou métodos de trabalho não causam danos à saúde do trabalhador.

Partindo desse pressuposto, analisa-se que o art. 1º da LC 150/2015 determina que o empregado doméstico é “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei” (BRASIL, 2015a). No que tange a natureza contínua da atividade, é relevante explorar de forma crítica essa definição, uma vez que estudos demonstram que a inalação frequente de elementos químicos presentes em produtos de limpeza de uso doméstico pode ocasionar danos à saúde. Nesse contexto, pesquisas elaboradas na *University of Bergen* (UiB), na Noruega, bem como na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), alcançaram resultados significativos.

O estudo da UiB comparou os impactos à saúde provocados por alvejantes e *sprays* de limpeza ao hábito de fumar cigarro. Foram entrevistadas mais de seis mil pessoas, sendo que destas 53% era composta por mulheres, ressaltando, ainda, que 44% do total de entrevistados não eram fumantes. Os pesquisadores concluíram que o uso prolongado desses materiais durante uma faxina acarretou na inalação de substâncias químicas tão danosas que se assemelharam a um indivíduo fumar vinte cigarros por dia ao longo de dez a vinte anos, tendo em vista que se constatou a perda acelerada da função pulmonar (SVANES *et al.*, 2018, p. 4-5).

Nesse contexto, uma pesquisa realizada no Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva da UFRJ, a qual teve como público alvo as trabalhadoras domésticas que estudavam na instituição de ensino citada a época da investigação, constatou que agentes químicos derivados dos produtos de limpeza, como detergente multiuso, água sanitária, sabão em pó e amaciantes, detergentes à base de formol, outros clorados e removedores, provocaram grandes impactos à saúde. À vista disso, o estudo evidenciou que 23,9% das trabalhadoras entrevistadas

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 334-359, jun. 2021.

confirmaram a ocorrência de algum problema de saúde já no primeiro emprego, 61,6% perceberam algum risco durante o segundo e 77,3% afirmaram que durante o terceiro tiveram algum problema de associado ao uso de produtos de limpeza. Devido a isso, 16,1% revelaram que se afastaram do trabalho por problemas de saúde. Além disso, em relação à compreensão das informações presentes no rótulo dos materiais, 52,2% revelaram que não entendiam o que estava escrito, sendo que a dificuldade de interpretação das informações técnicas era uma das principais queixas relatadas pelas trabalhadoras domésticas (CORRÊA, 2005, p. 67-68; p. 71-73).

Dialogando com essas pesquisas, é importante ressaltar que situações alarmantes a respeito da intoxicação por produtos de limpeza de uso domiciliar têm sido alvo de recente preocupação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Com base nos dados dos Centros de Informação e Assistência Toxicológica, a Anvisa divulgou a Nota Técnica 11/2020 (BRASIL, 2020a) a fim de orientar e reduzir os riscos à saúde causados pelo aumento da exposição a produtos tóxicos. Isso porque, conforme a NT 11/2020, entre os meses de janeiro e abril do ano de 2020, em comparação com o mesmo período do ano de 2019, casos de intoxicação de adultos envolvendo produto de limpeza doméstica aumentaram em 23% (BRASIL, 2020a).

Diante disso, além de instigar uma visão crítica, essas considerações se relevam basilares para o estudo em foco, uma vez que se observam, no âmbito brasileiro, tentativas de atualização da NR-15, porém sem sucesso. A Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), no ano de 2010, juntamente com a formação de um grupo técnico composto por auditores-fiscais do trabalho e técnicos do Fundacentro, propôs elaborar um texto de revisão para o Anexo nº 3, que tem como tema os limites de tolerância para exposição ao calor. Sendo assim, após três anos, a proposta foi elaborada e apresentada para consulta pública através da Portaria SIT nº 414/2013, mas o texto não foi consentido pela CTPP.

No ano de 2019, ocorreu a alteração mais recente do anexo supracitado por intermédio da publicação da Portaria SEPRT nº 1.359 (BRASIL, 2019a). Isso foi possível visto que a CTPP acordou elaborar a formação de um Grupo de Estudo Tripartite, em que foi estabelecida a realização de, no máximo, três reuniões para se discutir as revisões do anexo. Dessa forma, o conteúdo foi instituído por meio das diretrizes da Norma de Higiene Ocupacional 06 da Fundacentro. Entretanto, a revisão não foi ampla e demonstrou-se inexpressiva diante do vasto conteúdo da NR-15.

Diante das inquietações pontuadas, é fundamental perceber a necessidade de se analisar as novas conjunturas que as relações trabalhistas têm proporcionado devido, inclusive,

ao fato de que ao longo dos últimos anos não houve uma atualização concreta da NR-15. Por isso, é essencial que o debate sobre a inserção da mulher gestante e lactante no ambiente de trabalho insalubre não seja reduzido a um mero dualismo jurídico sobre o que deve ou não ser acolhido por essa norma regulamentadora, mas sim, ter um olhar crítico e interdisciplinar que ultrapasse os limites impostos pela obsolescência desta.

2 REFORMA TRABALHISTA PARA QUEM?: ALTERAÇÕES DO ART. 394-A E A INOBSERVÂNCIA DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A proposta da reforma trabalhista foi apresentada à Câmara dos Deputados pelo ex-presidente Michel Temer, através do Projeto de Lei nº 6.787/2016 (BRASIL, 2016), o qual sugeriu adequar a legislação às novas relações de trabalho. Nesse âmbito, por cinquenta votos a favor, vinte e seis contrários e uma abstenção, a Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017a), também conhecida popularmente como Lei da Reforma Trabalhista, foi aprovada no Senado Federal, alterando, criando ou revogando mais de cem pontos da CLT e, com isso, ocasionando mudanças significativas na proteção dos direitos sociais trabalhistas.

No que tange a analisar os impactos dessas alterações, o objeto do presente estudo tem como foco explorar a redação do art. 394-A da CLT (BRASIL, 1943), que trata do exercício de gestantes e lactantes no ambiente de trabalho insalubre. Devido à reforma trabalhista, o inciso III foi incluído ao dispositivo, passando a condicionar às lactantes, independente do grau de insalubridade, o ônus do afastamento que deveria se dar mediante a apresentação do atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher. Em relação à inclusão dos incisos I e II, no caso das gestantes, o ônus se manteve, exceto no que se referia ao grau máximo de insalubridade.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 808/2017 (BRASIL, 2017b) foi publicada atingindo oitenta e quatro pontos da reforma trabalhista e tendo como objetivo impedir as violações dos direitos e princípios juslaborais, seja acrescentando ou retirando determinadas previsões legais relacionadas. Por essa perspectiva, com a proposta de evitar o desmonte da CLT e a legítima usurpação de garantias constitucionais da classe trabalhadora, uma das medidas almejava alterar o art. 394-A buscando:

[...] garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro, ao mesmo tempo em que se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo possam ser exercidos pela mulher, quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que autorize sua permanência no

exercício das atividades. [...] no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, propõe-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação. (BRASIL, 2017b, p. 3-4).

Todavia, apesar da tentativa de aprimorar determinados dispositivos a fim de evitar impactos profundos na proteção da classe trabalhadora, a partir do dia 23 de abril do ano de 2018, a MP 808/2017 (BRASIL, 2017b) perdeu a validade sem ao menos ter sido examinada pela Comissão Mista e votada nas duas casas do Congresso Nacional. O *caput* do art. 62 da CRFB/1988 ao esclarecer que “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*” (BRASIL, 1988), e o § 1º do artigo supracitado ao vedar as matérias que não podem ser instrumento de uma medida provisória, é cristalino ao legitimar a importância jurídica trazida pelo conteúdo da MP 808/2017 diante da necessidade de se vedar o retrocesso social, assim como, na discussão em foco, garantir a proteção constitucional à maternidade.

Nessa conjuntura, consoante declaração do juiz do trabalho Guilherme Guimarães Feliciano, ex-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a caducidade da MP 808/2017 representou uma violação ao princípio da segurança jurídica que foi instaurado pela reforma trabalhista. Por essa perspectiva, o magistrado expôs que:

A caducidade da MP por decurso de prazo representa claro descaso para com a preservação do patrimônio jurídico social legado pela Constituição Federal de 1988 e confirma o epílogo funesto do processo de desconstrução do Estado Social que segue caminhando, agora com braços abertos para a própria tese do ‘enxugamento’ da Justiça do Trabalho, que já volta a ser entoado por parte da grande mídia. O cidadão deve estar alerta para isto. (ANAMATRA, 2018).

Desse modo, ousa-se afirmar que diante da atuação do Congresso Nacional, tanto em face da aprovação da reforma trabalhista quanto diante da perda da validade pelo decurso do tempo da MP 808/2017, refletiu que “*ao contrário do propalado por seus defensores, não se tratou de modernizar a legislação do trabalho, datada, de fato, da década de 1940, mas sim de consagrar um franco retrocesso nos direitos desde então consolidados*” (DIAS; FELICIANO; SILVA; FILHO, 2018, p. 17). Dessa maneira, o simples fato de a medida provisória supracitada não ter tido a chance de ser votada, ainda que não fosse aprovada, ilustrou o descuido com os direitos dos trabalhadores e um alerta sobre o rumo das relações trabalhistas, principalmente no que diz respeito à proteção constitucional à maternidade, ao nascituro e ao recém-nascido.

Isso porque nota-se que, na redação original do art. 394-A, antes da alteração proposta pela reforma trabalhista, garantia-se o afastamento tanto de grávidas quanto de lactantes sobre qualquer atividade, operação ou local insalubre, independente do grau de nocividade. Por outro

lado, apesar da MP 808/2017 ter resguardado essa situação às gestantes, ressaltando que a mulher poderia apresentar, voluntariamente, atestado médico que autorizasse a permanência no exercício das atividades, no caso das lactantes, manteve-se o posicionamento do ônus probatório trazido pela reforma trabalhista.

Dessa forma, em que pese a MP 808/2017, em regra, ter proposto a vedação ao princípio do retrocesso social, é válido ressaltar que a manutenção desse entendimento ilustrou a preocupação se considerarmos o tempo legal de vigência e a “força de lei” da MP, uma vez que *“se atentarmos para a norma constitucional que determina a redução dos riscos à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras, não será difícil concluir que tal atestado médico será insuficiente para que essa exposição ao dano seja considerada lícita”* (JUNIOR, 2018, p. 13). Isso porque o território brasileiro não está adstrito às desigualdades regionais, sociais e de cor que corroboram para a precariedade do acompanhamento médico da mulher durante a gravidez e no período de lactação. Logo, a exigência que foi estabelecida pela legislação trabalhista provocou discussões e questionamentos sobre o acesso digno do atendimento assistencial ao pré-natal.

Alinhado a essa tese, o estudo realizado pelo projeto Nascer no Brasil, elaborado entre os anos de 2011 e 2012, constatou que são diversos os obstáculos para a não realização do pré-natal ou, até mesmo, para o início prévio do acompanhamento devido às desigualdades sociais. Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que as mais atingidas por essa problemática são as mulheres negras e indígenas com baixos índices de escolaridade, maior número de gestação e habitantes das regiões Norte e Nordeste (VIELLAS; DOMINGUES; DIAS; GAMA; FILHA; COSTA; BASTOS; LEAL, 2014, p. 12). Além dessa conjuntura, os levantamentos revelaram que 11,6% das mulheres não possuíam um acompanhamento médico contínuo e com o mesmo profissional de saúde no decorrer da gestação (VIELLAS *et al.*, 2014, p. 7). À vista disso, é possível notar o frequente rompimento de um vínculo de confiança necessário ao monitoramento eficaz do período gestacional, evidenciando, inclusive, que *“a fragmentação do cuidado com a realização de consultas por diferentes profissionais tem sido associada à má qualidade do pré-natal”* (VIELLAS *et al.*, 2014, p. 13).

Nesse mesmo seguimento, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada no ano de 2013, decorrente do inquérito constituído pelo IBGE, pelo Ministério da Saúde e pela Fundação Instituto Oswaldo Cruz, também foi possível observar inadequações no serviço de assistência pré-natal. A título de exemplo, confirmou-se que nas unidades básicas de saúde do município de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, as *“mulheres com menor renda familiar, menor escolaridade e não brancas geralmente ingressam tardiamente no pré-natal, e* Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 334-359, jun. 2021.

que a assistência a essas mulheres tem qualidade inferior a que é prestada para mulheres que não possuem essas características” (NUNES; AMADOR; DANTAS; AZEVEDO; BARBOSA, 2017, p. 7). Ademais, analisando os resultados das regiões Norte e Nordeste, concluiu-se que há “uma cobertura assistencial insuficiente devido às baixas condições sociais e dificuldades de acesso nessas regiões, tornando mais tardia a implementação de novos programas e tecnologias nesse tipo de assistência” (NUNES et al., 2017, p. 7).

Dialogando com essa situação, em conformidade com os dados do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade, realizado no ano de 2012, ao investigar as circunstâncias da assistência ao pré-natal desempenhada pelo Sistema Único de Saúde, notou-se

que 15% das gestantes receberam atenção com qualidade adequada, e a pior atenção pré-natal foi dedicada às mulheres mais jovens, de menor renda familiar, das regiões Norte e Centro-oeste, de municípios com menor porte e com menor IDH. (TOMASI; FERNANDES; FISCHER; SIQUEIRA; SILVEIRA; THUMÉ; DURO; SAES; NUNES; FASSA; FACCHINI, 2017, p. 6).

Desse modo, apesar do Brasil possuir uma ampla cobertura ao atendimento pré-natal, as desigualdades existentes no país não podem ser ignoradas, uma vez que ratificam a vulnerabilidade seletiva e a baixa qualidade assistencialista voltada a esse público.

Por esse ângulo, embora demonstrado o evidente cenário de violações às garantias constitucionais contra o direito à maternidade e ao nascituro, a autora Vólia Bomfim, ao fazer apontamentos e críticas sobre as alterações, acréscimos ou revogações da reforma trabalhista, explana sobre o art. 394-A que:

Apesar de perigosa, pois há profissionais irresponsáveis, não vemos problema na proposta que autoriza o trabalho da grávida em local insalubre desde que concedida por médico que declare que o trabalho não prejudica sua saúde nem a do bebê. O texto proposto esqueceu da proteção ao nascituro, portanto, faz necessária a inclusão da expressão “nascituro”. (CASSAR, 2017, p. 19).

Em contrapartida ao que foi declarado, respeitosamente, é importante pontuar o equívoco desse entendimento. Isso porque, de acordo com o que foi debatido anteriormente, o contexto do acesso à saúde no Brasil que proporcione o acompanhamento e apresentação de atestado médico elaborado por profissional de confiança não dialoga com a realidade de muitas de mulheres. Nesse sentido, tendo como base a coleta de dados apresentados, nota-se que vulnerabilidades estruturais e sociais impossibilitam o acompanhamento contínuo e digno da assistência médica durante a gestação e, por isso, o condicionamento estabelecido pelo art. 394-A provoca que o alcance desse dispositivo seja seletivo.

Dialogando com essa situação, decisões recentes proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) alertam para a urgência de se discutir as problemáticas do ônus probante que é direcionado à mulher que necessita apresentar atestado médico. Desse modo, sustentando-se no disposto pelo art. 396 da CLT, o entendimento majoritário do tribunal consiste em afastar a lactante das atividades insalubres tão somente até o sexto mês de vida da criança. Com isso, a prorrogação até o segundo ano de vida que, inclusive, é recomendada por órgãos especializados em saúde, pode ocorrer mediante a apresentação de atestado médico indicando, pelo menos, os motivos médicos detalhados pelos quais a saúde do bebê exige a ampliação do período de amamentação no ambiente de trabalho, bem como a duração desta ampliação.

Por essa perspectiva, a 5ª Turma do TRT-4, no processo nº 21169-86.2019.5.04.0019, tendo como base matéria análoga de decisão do presente tribunal e o fundamento legal do art. 396 da CLT, além das recomendações proferidas, no ano de 2015, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que foram endossadas pelo Ministério da Saúde do Brasil, afirmou que

a partir do 6º mês de vida da criança deve receber alimentação complementar em quantidade e qualidade suficientes, pois já possui reflexos para a deglutição e a formação dos primeiros dentes, sendo tal prática recomendada, também, para adaptar a criança ao novo ciclo de vida (BRASIL, 2021b).

Nesse mesmo sentido, a 4ª Turma do TRT-4, no processo nº 0020262-34.2020.5.04.0292, entendeu que as justificativas apresentadas no atestado médico não foram plausíveis para que o prazo legal da amamentação pudesse ser prorrogado (BRASIL, 2021a). Alinhado a isso, no processo nº 20594-04.2020.5.04.0000, a ampliação do prazo legal foi denegada devido à ausência da manifestação de atestado médico (BRASIL, 2020c).

Essa interpretação jurídica que vem sendo utilizada é preocupante, visto que decisões recentes, a exemplo do fundamento trazido ao processo supracitado nº 21169-86.2019.5.04.0019, podem não estar acompanhando as atualizações de agências especializadas em saúde que recomendam a amamentação até os dois anos de vida, sem a exigência de uma “condição médica especial” (BRASIL, 2021b). Isso porque, no ano de 2018, a OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância divulgaram um novo guia, denominado *Dez passos para o sucesso do aleitamento materno*, com direcionamentos para influenciar o apoio a uma amamentação mais prolongada em comparação ao que era estabelecido anteriormente. A importância dessa atualização decorreu de estudos realizados pelas agências da Organização das Nações Unidas ao evidenciarem que, se todos os bebês fossem amamentados nos primeiros dois anos, seria possível reduzir, anualmente, a mortalidade infantil de mais de oitocentas mil

crianças com menos de cinco anos, bem como prevenir, por exemplo, alergias, anemias e infecções respiratórias (PAHO, 2018). Em razão dessas análises, verifica-se a importância da interdisciplinaridade na jurisprudência brasileira, visto que o Direito necessita dialogar com outras áreas dos saberes científicos para além da mera teoria. Ou seja, no ponto específico desse estudo, proporcionar a expansão da ótica sobre a proteção dos direitos das empregadas gestantes e lactantes que advém de outras áreas do conhecimento é fundamental para evitar que o universo jurídico tenha uma moldura normativa.

Diante do exposto, nota-se que as alterações do art. 394-A que foram propostas pela reforma trabalhista atingiram a proteção à maternidade de tal modo que violaram direitos constitucionais e princípios juslaborais. Dessa forma, foi possível perceber que o dispositivo, ao condicionar o ônus do afastamento laborativo à mulher, além de instigar o alerta para as problemáticas sociais que envolvem o acesso digno à saúde ainda no atendimento pré-natal, demonstra também o descuido do legislador ao possibilitar o labor nos graus médio e mínimo, tendo em vista que, independentemente do nível, o cenário insalubre é nocivo a saúde da mulher, do nascituro e do recém-nascido. Nesse sentido, conforme se analisará adiante, o julgamento procedente do STF na ADI 5.938 representou um avanço nas discussões contra o trabalho insalubre para as gestantes e lactantes a fim de obstaculizar o retrocesso social.

3 A DECISÃO DO STF NA ADI 5.938 E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

A tutela quanto ao trabalho da mulher está presente no Capítulo III, Título III da CLT, o qual prevê uma série de garantias e direitos direcionados. Dentre eles, há determinações sobre as condições trabalhistas que versam sobre o período de descanso, o trabalho noturno, as discriminações contra as mulheres, os métodos e locais de trabalho e, por fim, a proteção à maternidade.

No que diz respeito à saúde e medicina do trabalho, no art. 389 da CLT (BRASIL, 1943), tem-se que as empresas serão responsáveis por providenciar um ambiente de trabalho higienizado, apresentando ventilação e iluminação adequadas para segurança e comodidade das empregadas. Além disso, garante que haja a instalação de vestiários com armários individuais, em determinados setores, lavatórios e sanitários, visando alcançar um âmbito de trabalho saudável e com dignidade humana satisfatória. E ainda, assegura também o fornecimento gratuito de instrumentos que contemplem a proteção individual no exercício da atividade ocupacional.

Conforme explanado anteriormente, a reforma trabalhista, além de negligenciar os riscos à saúde das lactantes, apenas manteve a redação original do art. 394-A no que tange ao afastamento imediato das gestantes expostas ao grau máximo de insalubridade, possibilitando, portanto, o contato com agentes nocivos no que se referia aos graus médio e mínimo. Em razão das expressivas violações dos direitos sociais trabalhistas, a decisão do STF, por força do controle concentrado de constitucionalidade na ADI 5.938 (BRASIL, 2019b), ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), representou um marco na defesa das empregadas gestantes e lactantes ao declarar que o entendimento sobre a apresentação do atestado médico estava em desacordo com preceitos da CRFB/1988.

Nesse contexto, no dia 30 de abril de 2019, por dez votos a um, o STF reconheceu o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão da medida liminar ao fundamentar que proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho foram violados pela alteração do art. 394-A, sustentando, por conseguinte, que:

Sob essa ótica, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre, caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, quanto da criança, pois a *ratio* das referidas normas não só é salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também, efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade e do empregador. [...] A proteção a maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. [...] Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017. (BRASIL, 2019b)

Diante disso, essa decisão representou um marco aos direitos sociais trabalhistas da mulher, tendo em vista que a expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, além de potencializar os riscos à saúde da gestante e lactante, desconsiderou que uma desigualdade social perpassa a realidade brasileira quanto ao acesso e acompanhamento assistencial aos serviços de saúde, mesmo que este seja oferecido de forma gratuita. Assim, o STF, ao sustentar o seu entendimento com base no princípio da vedação ao retrocesso social, o qual tem em sua matriz axiológica o princípio da segurança jurídica previsto no inciso XXXVI do art. 5º e o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III do art. 1º, ambos da CRFB/1988, consolidou que:

[...] numa ordem democrática como forma de se evitar, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais sociais, que o legislador infraconstitucional tenha em suas mãos a possibilidade de negar no todo ou em partes, o conceito principal contido numa norma constitucional que visa garantir esses direitos que foram conquistados mediante lutas, no decorrer da história, pela sociedade. (VALENTE; FOGAÇA; SILVA, 2018, p. 8)

Em que pese o julgamento da ADI 5.938 demonstrar os equívocos ocasionados pela reforma trabalhista e obstaculizar o retrocesso social, é válido ressaltar o posicionamento da Presidência da República. Sustentando um entendimento contrário aos que foram levantados pela CTNM, nota-se que o posicionamento trazido defendeu que a alteração da reforma trabalhista não representou a precarização do mercado de trabalho, bem como inexistiu a violação à proteção constitucional à maternidade, à criança e à igualdade de gênero, ao manifestar que “estaria incorreta, ainda, a tese de que todo trabalho com grau de insalubridade apresenta risco à mulher. O risco à gestante ou lactante demandaria análise das condições atinentes a cada caso, segundo informações prestadas pelo Ministério do Trabalho (BRASIL, 2019c). Verifica-se que o posicionamento do poder executivo reforçou e elucidou a importância do julgamento na ADI 5.938 em face dos danos que seriam ocasionados pela manutenção do dispositivo nos termos que foram estabelecidos pela reforma trabalhista, caso o STF não acolhesse as demandas da classe trabalhadora de mulheres e reconhecido a luta do movimento sindical diante da vedação ao retrocesso dos direitos sociais.

Conforme já foi explicitado, registrou-se que aspectos sociais, regionais, de raça e classe caracterizam vulnerabilidades que distanciam o acesso digno ao sistema de saúde ainda que este seja gratuito. Além disso, ainda que fosse superada essa problemática, outro obstáculo consistia no fato de que, por configurar o lado hipossuficiente da relação de trabalho, em regra, a empregada não detém conhecimento técnico para compreender se o seu ambiente de trabalho é insalubre nos termos da NR-15 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2020), uma vez que se trata de um documento essencialmente tecnicista. Alinhado a isso, indagava-se também a capacidade técnica do profissional obstetra, no que diz respeito a recomendar o afastamento, visto que a atribuição de inspecionar o ambiente laborativo e, portanto, de delimitar a insalubridade é do médico ou engenheiro do trabalho devidamente registrado. Dessa forma, restou-se questionável a necessidade de condicionar o afastamento à mera apresentação do atestado médico através de um obstetra, uma vez que já se previa a elaboração de laudos e documentos referentes aos danos e riscos no ambiente de trabalho capazes de recomendar esse afastamento.

À vista disso, conforme o art. 195 da CLT (BRASIL, 1943), quem detém a competência é o perito Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no extinto MTE, os quais, conforme a NR-4 (BRASIL, 1978), em regra, são contratados pela empresa. Assim, visando prevenir, controlar e inspecionar os riscos ambientais, esses profissionais elaboram documentos como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, a NR-7 (BRASIL, 1978), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a NR-9 (BRASIL, 1978), e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, a NR-15 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2020), a fim de avaliar o grau de risco das atividades e operações desenvolvidas, concluindo, portanto, pela configuração ou não da insalubridade.

Nesse contexto, o trâmite para postular o pagamento de adicional de insalubridade inadimplido ocorre por intermédio de uma ação trabalhista ajuizada pela reclamante que se sente prejudicada. Diante da provocação jurisdicional, se aferirá a existência da insalubridade conforme previsão da NR-15 e as conclusões dos laudos supracitados, nomeando, posteriormente, um perito em sede de ação judicial. Após o juízo *a quo* designar perito habilitado, o profissional nomeado irá constatar se a reclamante estava exposta a agentes insalubres no decurso do exercício da atividade ocupacional através de uma apuração fática e da vistoria do ambiente de trabalho. Desse modo, em regra, como o laudo pericial é indispensável à produção da prova, é possível notar que a ausência de informações e orientações jurídicas pode ser um empecilho ao resguardo da proteção à maternidade.

É válido ressaltar que, segundo o entendimento do TST, a diligência pericial não é absoluta. Isso porque, consoante o art. 464 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b), o juiz pode dispensar o laudo pericial na medida em que houver conjunto probatório sólido que o convença da exposição do trabalhador aos agentes insalubres. Além disso, a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDBI-1, do TST (BRASIL, 2003), entendeu a dispensa pericial quando não for possível sua realização, a exemplo do fechamento da empresa, podendo o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Ademais, tendo em vista que a vulnerabilidade da mulher se torna mais significativa quando se está na condição de gestante ou lactante, outro ponto que demonstrou o descuido do legislador ao atribuir esse ônus diz respeito à hierarquização que se dá na prática entre a classe trabalhadora e a patronal. Isso porque, delimitar o pedido de afastamento à figura mais frágil da relação de emprego consistiria em motivar a cessação do contrato, uma vez que as mulheres são potenciais vítimas de assédio moral principalmente quando estão em situação de gravidez ou lactação.

Nessa perspectiva, tendo como base uma recente pesquisa elaborada pelo Instituto Patrícia Galvão, constatou-se que, em contrapartida ao público masculino, sete em cada dez mulheres têm medo de relatar a gravidez no ambiente de trabalho. Sendo assim, com o objetivo de discutir as violências e assédios sofridos pelas mulheres no cenário em questão, uma das entrevistadas narrou que a *“única vez que fui constrangida foi quando relatei para a pessoa responsável de uma empresa que trabalhei sobre minha gestação. Simplesmente falaram que a empresa não tinha nada com isso. E fui demitida. No momento me senti um lixo, um nada”* (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2021, p. 35). Além disso, uma jovem de 23 anos, moradora de Juiz de Fora, em Minas Gerais, relatou que, após a gestação, as mudanças nos horários de trabalho contribuíram para o desenvolvimento de problemas físicos e psicológicos. Embora ela tenha buscado ajuda dos supervisores para tentar amenizar as dificuldades, além da negativa, teve sua condição no ambiente de trabalho agravada de tal modo que só conseguiu uma solução após procurar assistência jurídica, na qual teve acolhido o pedido de rescisão indireta (SINDMETJ, 2015). Nesse mesmo contexto, outra vítima declarou que:

No sexto mês de gestação, me chamaram para uma reunião e me coagiram a pedir as contas. [...] completamente assustada, eu aceitei escrever uma carta de demissão. Perdi o convênio, perdi tudo! Foi horrível. Eu me senti um lixo e me culpei muito na época. [...] Eu chorava e pedia perdão para o meu filho todos os dias, por ter ‘perdido’ o convênio e não ter dado chances de ele nascer em um bom hospital – tive que recorrer ao sistema público de saúde. (RÓS; OLIVEIRA, 2018, On-line).

Devido às constantes práticas da ofensa à proteção à maternidade, ao mercado de trabalho da mulher e da violação a proteção social do trabalhador, os TRTs têm acolhido o pedido de rescisão indireta prevista no art. 483 da CLT, bem como o direito à indenização por danos morais à empregada gestante ou lactante vítima de assédio moral. Essa foi a posição, por exemplo, da 8ª Turma do TRT-4, no processo nº 294-57.2012.5.04.0014 (BRASIL, 2013b), ao fundamentar que, no caso dos autos, restou comprovada a prática do ato ilícito que caracterizou o assédio moral, em razão da condição de gestante, uma vez que a oitiva das testemunhas confirmou o tratamento vexatório e constrangedor que era realizado de maneira sistêmica pela gerente da vítima. Alinhado a isso, já no âmbito do TRT-3, a relatora discordou da análise feita pelo juízo *a quo* ao sentenciar que, em função da gravidez, a empregada não havia sofrido assédio moral. Nesse sentido, a sentença foi reformada a fim de acolher os pedidos de rescisão indireta e indenização por danos morais, dado que se constatou a humilhação, o constrangimento, as ofensas ao estado psicológico e a segregação organizacional no ambiente de trabalho, que foram protagonizadas pelos superiores (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2020).

Diante do exposto, nota-se que as alterações do art. 394-A representaram violações previstas no art. 6º, no inciso XXII do art. 7º, art. 196 e art. 227 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), que tratam sobre as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, a proteção à maternidade e à infância, o dever do Estado em garantir o direito à vida e à saúde, bem como reduzir os riscos inerentes ao ambiente laborativo exposto a agentes nocivos. À vista disso, apesar dessas garantias fundamentais terem sido normatizadas, é crucial entender que o Direito não é constituído meramente por um conjunto de normas e regras que regulam as condutas humanas. Isso porque, o ordenamento jurídico é regido por valores e princípios que, por uma razão lógica, antecedem essas normas (MIRANDA, 1990, p. 127-128 *apud* LEITE, 2019, p. 123). Por isso, é fundamental compreender a importância da natureza principiológica que reveste os dispositivos legais, uma vez que:

São os princípios, dessa maneira, efetivas normas jurídicas, compondo o ordenamento do Direito ao lado das regras jurídicas. Nesse quadro, para a contemporânea concepção de Direito, a ideia de norma jurídica abrange tanto a realidade normativa dos princípios jurídicos como a realidade normativa das regras jurídicas. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 29-30)

No ponto específico ao art. 394-A, apesar do art. 7º da CRFB/1988 regulamentar os direitos trabalhistas tendo como pilar princípios juslaborais (BRASIL, 1988), nota-se que a reforma trabalhista violou certos preceitos. A exemplo da prevalência dos interesses de gestão, a sobreposição do poder econômico em detrimento da proteção social da relação de emprego foi evidenciada ao não se reconhecer os danos causados à saúde da mulher e da criança. Na mesma medida, quanto ao ônus do afastamento, o princípio da segurança jurídica foi violado ao estabelecer uma desvantagem entre a empregada gestante e lactante em relação ao empregador.

Partindo desses pressupostos, a decisão do STF, ao considerar inconstitucional trecho dos incisos II e III do art. 394-A, representou uma conquista significativa para a proteção dos direitos da classe trabalhadora e para o reconhecimento da luta do movimento sindical. Por isso, é importante entender que a mera institucionalização de uma norma jurídica por si só não garante que direitos sejam respeitados. Defender as bases principiológicas é um exercício fundamental para evitar que retrocessos sociais possam atingir as relações de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a alteração do art. 394-A pela Lei nº 13.467/2017, que dispõe sobre o exercício de gestantes e lactantes no ambiente de trabalho insalubre. Por Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 334-359, jun. 2021.

intermédio de uma pesquisa exploratória, foi possível realizar uma revisão crítica sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho e sobre o conceito de insalubridade definido pela NR-15, bem como compreender as violações aos princípios e direitos trabalhistas trazidas pelo antigo trecho do dispositivo, que consistia em “*apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento*”, à luz da análise da ADI 5.938. Assim, para além de aspectos jurídicos, investigou-se as implicações direcionadas às mulheres em face desse ônus, mediante uma ótica interdisciplinar que perpassou questões socioeconômicas, regionais e raciais.

Inicialmente, ao se examinar o teor da NR-15, percebeu-se que embora que a referida norma tenha representado uma inovação para a saúde do trabalhador nas décadas de 70 e 80, a elaboração do documento foi proposta visando a sua atualização a cada dois anos (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2020), sendo que isso não vem sendo cumprido. Desse modo, diante das novas relações de trabalho provocadas pelas transações sociais, econômicas e de produção, a obsolescência da NR-15 pode acabar não acompanhando os possíveis novos cenários laborativos que se configurariam como danosos à saúde do trabalhador. Em que pese tenha se constatado que as mulheres são protagonistas no setor de saúde, assim como, tem se percebido a sua expansão no setor de frigoríficos, ambos abrangidos pela NR-15 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2020), demonstrou-se a necessidade de uma análise mais profunda sobre a inserção das mulheres que possuem contato com agentes nocivos no labor, tendo em vista que esses dados por si só não são suficientes para configurar a atuação delas nesses ambientes. Isso porque, conforme se discutiu sobre o emprego doméstico, apesar do entendimento do TST afastar que produtos de limpeza de uso doméstico não caracterizam a insalubridade, pesquisas da UiB, da UFRJ e da Anvisa, demonstraram a potência danosa que o manejo contínuo desses materiais pode causar à saúde.

Em seguimento, a pesquisa discutiu as alterações do art. 394-A e a inobservância da proteção a maternidade, uma vez que a redação original do dispositivo garantia o afastamento tanto de grávidas quanto de lactantes sobre qualquer atividade, operação ou local insalubre independentemente do grau de nocividade. Diante disso, foi possível notar que o ônus determinado pela reforma trabalhista também refletiu o descuido do legislador ao ignorar os obstáculos que a empregada poderia ter para apresentar o atestado médico, visto que a realização do pré-natal e, até mesmo, o início prévio do acompanhamento sofrem empecilhos em razão das desigualdades socioeconômica, regional e racial. Nesse sentido, evidenciou-se que as mulheres com menor renda familiar, menor escolaridade e não brancas são as mais atingidas pelo acesso tardio ao pré-natal. Alinhado a isso, ainda se observou que as regiões

Norte e Nordeste possuem uma cobertura assistencial insuficiente devido às baixas condições e dificuldade sociais.

Por fim, o estudo, ao analisar o julgamento do STF na ADI 5.938, destacou o avanço que essa decisão trouxe ao proteger os direitos sociais das empregadas gestantes e lactantes e reconhecer a significativa luta do movimento sindical ao declarar inconstitucional a expressão do art. 394-A, que subordinava o afastamento da empregada à apresentação de atestado médico. Nessa perspectiva, ao se reconhecer que a alteração do presente dispositivo legal não estava em consonância com direitos e garantias constitucionais voltados a resguardar a saúde da empregada gestante e lactante, concluiu-se pela importância de se defender as matrizes principiológicas que regem as normas jurídicas, bem como de se desenvolver uma análise crítica sobre a revisão da NR-15 e a inserção das mulheres no ambiente de trabalho insalubre, para obstaculizar que a proteção aos direitos trabalhistas seja violada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Anvisa. *Alerta: cresce intoxicação por produtos de limpeza*. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/alerta-cresce-intoxicacao-por-produtos-de-limpeza>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_62_.asp>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

BRASIL. Exposição de motivos nº 00023/2017 MTB da medida provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2017/medidaprovisoria-808-14-novembro-2017-785757-exposicaodemotivos-154248-pe.html>>. Acesso em: 23 maio. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16514.htm>.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>.

BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm>.

BRASIL. Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <<http://www.ctpconsultoria.com.br/pdf/Portaria-3214-de-08-06-1978.pdf>>.

BRASIL. Portaria nº 1.359, de 09 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.359-de-9-de-dezembro-de-2019-232663857>>.

BRASIL. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+->>.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.787, de 23 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI MC 5938. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 30/04/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938decisoliminarMin.AlexandredeMoraesem30.4.19.pdf>>. Pág. 7-9. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RO 00002945720125040014. Relatora: Sonia Maria Pozzer. 17/01/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-4/attachments/TRT-4_RO_00002945720125040014_0f383.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1631896957&Signature=R7pDJkvsxfVY0ikJN4YgUjWZeNI%3D>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ROT 00202623420205040292. 6ª Turma. Relatora: Beatriz Renck. 13/05/2021. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207888557/recurso-ordinario-trabalhista-rot-200891020205040292/inteiro-teor-1207888570>>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ROT 0021169-86.2019.5.04.0019. 5ª Turma. Relator: Manoel Cid Jardon. 15/06/2021. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1232891102/recurso-ordinario-trabalhista-rot-211698620195040019/inteiro-teor-1232891108>>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ROT 0021527-10.2016.5.04.0002. 3ª Turma. Relator: Luís Carlos Pinto Gastal. 11/08/2020. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/904402590/recurso-ordinario-trabalhista-rot-215271020165040002/inteiro-teor-904403022>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. MSCiv 0020594-04.2020.5.04.0000. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora: Brígida Joaquina Charão Barcelos. 26/07/2020. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882924611/mandado-de-seguranca-civel-msciv-205940420205040000/inteiro-teor-882924631>>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 10106-35.2015.5.12.0002. Relatora: Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. 24/03/2021. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=10106&digitoTst=35&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0002&consulta=Consultar>>. Acesso em: 16 set. 2021

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Manuseio de produtos de limpeza doméstica não é suficiente para caracterizar insalubridade. 2019. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/manuseio-de-produtos-de-limpeza-domestica-nao-e-suficiente-para-caracterizar-insalubridade>>. Acesso em 09 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDBI-1, de 11 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA278>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1092-08.2013.5.04.0006. Relator: Alexandre Luiz Ramos. 2ª Turma. 05/09/2018. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=22261&anoInt=2016>>. Acesso em: 16 set. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. Reforma Trabalhista: Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16. *Revista Ordem dos Advogados do Brasil/Rio de Janeiro*, 2017. Disponível em: <<https://revistaelectronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/05/V%C3%B3lia-Bomfim-Cassar.pdf>>. Acesso em: 29 maio. 2021.

CORRÊA, Lilia Modesto Leal. *Saneantes domissanitários e saúde: um estudo sobre a exposição de empregadas domésticas*. 2005. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.posgraduacao.iesc.ufrj.br/media/tese/1370441571.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

CRUZ, Elaine Patricia. Lançada cartilha que aborda as condições de trabalho para o setor frigorífico. *Agência Brasil*. 2013. Disponível: <<https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-06-24/lancada-cartilha-que-aborda-condicoes-de-trabalho-para-setor-frigorifico>>. Acesso em: 10 set. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/nest/wp-content/uploads/sites/79/2018/07/reformatrabalhista.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2021.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; FILHO, Manoel Carlos Toledo. *Comentários à lei da reforma trabalhista:*

Dogmática, visão crítica e interpretação constitucional. 2018. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6062.pdf>>. Acesso em: 25 maio. 2021.

GESTANTES são vítimas de abusos de padrões durante gravidez ou depois da licença. *SINDMETP*, 2015. Disponível em: <<https://www.sindmetalpinda.com.br/gestantes-sao-vitimas-de-abusos-de-patroes-durante-gravidez-ou-depois-da-licenca/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

HERNANDES, Elizabeth Sousa Cagliari; VIEIRA, Luciana Vieira. A guerra tem rosto de mulher: trabalhadoras da saúde no enfrentamento à Covid-19. *ANESP*, 2020. Disponível em: <<http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/4/16/a-guerra-tem-rosto-de-mulher-trabalhadoras-da-sade-no-enfrentamento-covid-19>>. Acesso em: 15 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Mulher no Mercado de Trabalho: Perguntas e Respostas*. 2010. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/Estudos/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais – Pnad Contínua*. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/694dba51d3592761fcbf9e1a55d157d9.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Panorama sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho. 2021. Disponível em: <https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/05/LOCOMOTIVAIPG_PesquisaViolenciaeAssediocontraMulheresnoTrabalhoDivulga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 23 maio. 2021.

JT-MG declara rescisão indireta e concede indenização por dano moral a trabalhadora gestante: A ex-empregada sofreu assédio moral por segregação no ambiente de trabalho após ficar grávida. *CSJT*, 2020. Disponível: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-ortrt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-jt-mg-declara-rescisao-indireta-e-concede-indenizacao-por-dano-moral-a-trabalhadora-gestante>>. Acesso em: 17 set. 2021.

JUNIOR, Moacir Venâncio da Silva. *Uma análise direta e crítica da reforma trabalhista*. 2018. Disponível em: <<http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2018/07.pdf>>. Acesso em 28 maio. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15). Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>>. Acesso em: 30 maio. 2021.

NUNES, Aryelly Dayane da Silva *et al.* Acesso à assistência pré-natal no Brasil: Análise dos dados da pesquisa nacional de saúde. *Revista Brasileira em Promoção da Saúde*. Fortaleza. p. 1-10, jul./set. 2017.

PAHO. *Brasil lança nova campanha de incentivo à amamentação*. 2018. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/27-7-2018-brasil-lanca-nova-campanha-incentivo-amamentacao>>. Acesso em: 16 set. 2021.

REFORMA trabalhista: queda da MP 808/2017 indica descaso com legado social da Constituição e traz insegurança jurídica. *Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)*, 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26384-reforma-trabalhista-caducidade-da-medida-provisoria-808-2017-indica-descaso-com-legado-social-da-constituicao>>. Acesso em: 27 maio. 2021.

RÓS, Letícia; OLIVEIRA, Marina. Elas foram perseguidas e assediadas no trabalho ao anunciarem gravidez. *UOL*, 2018. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/05/elas-foram-perseguidas-e-assediadas-no-trabalho-ao-anunciarem-a-gravidez.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SOTO, José Manuel O. Gana *et al.* Norma Regulamentadora (NR)-15, da Portaria n. 3214, de 8.6.1978, do Ministério do Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Emprego): Um pouco de sua história e consideração do grupo que a elaborou. *Revista ABHO*, 2010, p. 6-17.

SVANES, Øistein *et al.* Cleaning at Home and at Work in Relation to Lung Function Decline and Airway Obstruction. *American Journal of Respiratory and Critical Care Medicine*, vol. 197, no. 9, May/2018, p. 1157-1163.

TOMASI, Elaine *et al.* Qualidade da atenção pré-natal na rede básica de saúde do Brasil: Indicadores e desigualdades sociais. *Revista Caderno de Saúde Pública*, 2017, p. 1-11.

VALENTE, Nara Luiza; FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; SILVA, Silmara Carneiro. A reforma trabalhista brasileira e a proibição de retrocesso social: Uma análise do texto reformista a partir do processo de ressignificação dos direitos sociais. *Revista Temporalis*. Brasília, n. 36, p. 290-305, 2018.

VETTORAZZO, Lucas. Folha de São Paulo. Presença de mulheres no mercado de trabalho avança pouco e chega a 43%. *UOL*, 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/06/1642780-presenca-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-avanca-pouco-e-chega-a-43.shtml>>. Acesso em: 23 mar. 2019

VIELLAS, Elaine Fernandes *et al.* Assistência pré-natal no Brasil. *Revista Caderno de Saúde Pública*. Rio de Janeiro. p. 85-100. 2014.

